



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 15/2026/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90012/2024

Processo Administrativo: 0037.003713/2023-11

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliário.

Assunto: Decisão em Julgamento de Recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste no *Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliário* destinado à SESDEC/RO.

No curso do certame, a empresa **EOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA** interpôs recurso administrativo, **de forma tempestiva**, Id. (68205531), em face da decisão que culminou na sua desclassificação no **Lote 04**, alegando, em síntese:

- (i) excesso de formalismo na análise das propostas;
- (ii) atendimento aos requisitos técnicos essenciais; e
- (iii) prejuízo à economicidade do certame.

1. DO (S) RECURSO (S)

A empresa **EOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA**, nos termos do § 1º, inc. II, Art. 165, da Lei n.º 14.133/2021, argumentando que:

- a) A cadeira ofertada possui TODOS os laudos técnicos, ensaios e certificações exigidos no edital, inclusive quanto à resistência, ergonomia, capacidade de carga, segurança e durabilidade;
- b) A desclassificação se deu por uma diferença milimétrica que não compromete o desempenho ou reduz a vida útil ou gera risco ao usuário ou descaracteriza o objeto;
- c) O Edital exige conformidade técnica e funcional, não mera coincidência matemática absoluta de medidas;
- d) Não houve demonstração técnica e jurídica pela Administração que a espessura questionada inviabiliza o uso, reduz a resistência, compromete a segurança e viola norma técnica essencial;

Por fim, a recorrente requer que o(a) Pregoeiro(a) reconsidere a desclassificação por conta do **excesso de formalismo e prejuízo ao erário em R\$ 980.000,00** (novecentos e oitenta mil reais).

2. DA (S) CONTRARRAZÃO (ÕES)

A empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, por sua vez, **apresentou contrarrazões tempestivas**, conforme § 4º, inc. II, Art. 165, da Lei n.º 14.133/2021, em face ao recurso interposto no âmbito deste Pregão Eletrônico. Sustentando a regularidade de sua proposta e a legalidade da desclassificação da recorrente, diante do não atendimento integral às especificações técnicas previstas no Termo de Referência e respectivos adendos.

Em síntese, a recorrente sustenta que a recorrida defende a regularidade de sua classificação e habilitação e contra-argumenta que:

- a) Nos adendos ao Edital constam as dimensões que a cadeira deve ser (cadeira fixa com prancheta - dimensões encosto: mínimo 440mm de largura; extensão vertical - mínimo 400mm; dimensões do assento: mínimo 440mm de largura; mínimo 460mm de profundidade de superfície);

- b) Já a proposta da recorrente acerca das dimensões do encosto tem a largura de 460mm e altura de 278mm, por sua vez o assento tem como largura 465mm e 415mm de profundidade;
- c) As discrepâncias ultrapassam a tolerância máxima de 5% prevista no item 12 do Anexo I do Termo de Referência;
- d) A cadeira ofertada por esta recorrida tem a largura e extensão vertical do encosto, respectivamente, em 450 mm e 410mm, já a largura e profundidade da superfície do assento tem como medida 440mm e 470mm;
- e) Logo, a oferta da recorrente apresenta padrão inferior ao especificado por possuir dimensões aquém das mínimas exigidas, o que compromete a qualidade, a ergonomia e o conforto, especialmente para usuários de maior estatura;

Dessa forma, a motivação apresentada na contrarrazão foi devidamente considerada e será analisada em conjunto com o(s) fundamento(s) do(s) recurso(s) administrativo(s) a fim de subsidiar a decisão quanto ao mérito.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Compulsando às razões recursais, observa-se que a recorrente aduz que os produtos ofertados atendem às exigências estabelecidas no edital.

Por se tratar de matéria de cunho técnico, o Pregoeiro, através do Ofício n.º 404/2026/SUPEL-COEDU, Id. (68342424), encaminhou os autos à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, para análise das questões técnicas relativas ao recurso administrativo apresentado pela empresa **EOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA**, Id. (68205531).

Desse modo, a Unidade Requisitante manifestou-se através da Nota Técnica n.º 2/2026/SESDEC-FUNESPNCOM, Id. (68465410), no seguinte sentido:

Inicialmente, a empresa EOS Comércio e Soluções LTDA - ME, apresentou a proposta (0056244030), posteriormente complementada pelas propostas (0056390119), (0056390218), (0056390293), (0056390388), (0056390471) e (0056390586), todas devidamente juntadas ao processo SEI nº 0037.003713/2023-11, referentes aos itens 20, 21, 22, 23, 24 e 25 do Lote 04 – Cadeiras. As especificações técnicas das exigências dos objetos encontram-se detalhadas no Termo de Referência (0050860565), no Adendo SEI (0052448373) e no Adendo Modificador nº 01, publicado pela SUPEL (0053158813).

Todavia, após a análise das propostas encaminhadas pela licitante, foram constatadas diversas lacunas informacionais, inconsistências técnicas e divergências relevantes em relação às especificações técnicas exigidas, atingindo todos os itens do Lote 04. Ademais, verificou-se a ausência de prospectos e/ou catálogos técnicos dos produtos ofertados, contendo descrições detalhadas, o que inviabilizou a adequada avaliação da conformidade dos materiais com as exigências técnicas e os requisitos de qualidade previstos no Termo de Referência.

Tal omissão configura descumprimento do disposto no subitem 19.1 do Termo de Referência, que estabelece:

19.1. Na fase de apresentação das propostas, a empresa licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar deverá apresentar prospectos e/ou catálogos específicos dos produtos ofertados, contendo descritivos técnicos detalhados, para que a equipe de licitação possa avaliar se o(s) material(is) ofertado(s) atende(m) às especificações e aos requisitos de qualidade previstos neste Termo de Referência.

Em tese, à luz da Lei nº 14.133/2021, a existência de inconsistências, divergências ou omissões pode ensejar a rejeição das propostas apresentadas e, por conseguinte, a desclassificação da licitante. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (grifo nosso)

(...)

Conforme informado pela empresa EOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA em seu recurso administrativo (68205531):

"Estamos, portanto, diante de rigor formal dissociado do interesse público, com resultado antieconômico e potencialmente lesivo ao erário." (Pág. 2 do Recurso Administrativo)

Conforme demonstrado nas informações anteriormente expostas, foram realizadas quatro diligências com o objetivo de sanar lacunas informacionais, inconsistências técnicas e divergências relevantes em relação às especificações previstas no Termo de Referência.

À vista do número de diligências promovidas e das reiteradas oportunidades concedidas à licitante para apresentação de esclarecimentos, informações complementares e documentos destinados à comprovação do atendimento às exigências técnicas estabelecidas, não se sustenta a alegação de rigor formal dissociado do interesse público ou de excesso de formalismo. Ao revés, as providências adotadas evidenciam a observância dos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, conforme se depreende da documentação cronológica acostada aos autos.

Ressalte-se, ademais, que todas as exigências indispensáveis à adequada execução do objeto foram previamente definidas e amplamente publicizadas, sendo de pleno conhecimento da licitante o detalhamento técnico das cadeiras e demais especificações exigidas. Nesse cenário, presume-se que a proposta apresentada refletisse o integral atendimento aos requisitos do Termo de Referência, não se mostrando razoável impor à Administração a realização de diligências sucessivas ou reiteradas para suprir deficiências que deveriam ter sido previamente sanadas pela proponente.

(...)

"Tratar uma espessura mínima como fator eliminatório absoluto, mesmo com laudos positivos, é formalismo extremo e ilegal." (Pág. 4 do Recurso Administrativo)

Não se trata de uma exigência isolada de espessura como critério eliminatório absoluto. Prova disso é o ITEM 22 – LOTE 04 (Longarina de 3 lugares sem braços), que foi aceito mesmo com divergência quanto ao formato da base, previsto no Termo de Referência como modelo em “T” invertido, mas apresentado pela licitante em formato “U”.

Apesar dessa divergência em um dos requisitos técnicos, foram consideradas as justificativas técnicas fundamentadas apresentadas pela licitante, bem como as margens de flexibilidade previstas no próprio Termo de Referência, o que possibilitou a aceitação do

objeto. Tal procedimento evidencia que a análise foi realizada com base em critérios técnicos e funcionais, afastando a alegação da licitante de formalismo excessivo e ilegalidade.

Não obstante, a rejeição da proposta não decorreu exclusivamente de uma “espessura mínima”, conforme alegado pela licitante, mas do não atendimento integral de dois dos seis itens que compõem o Lote 4, especificamente os itens 24 e 25, conforme detalhado a seguir:

ITEM 24 – LOTE 04

Cadeira fixa para treinamento e capacitação com prancheta lateral escamoteável

Nota Técnica (0063120884)

Uma das exigências previstas no item 24 estabelece que a extensão vertical (altura) do encosto da cadeira deve apresentar altura mínima de 400 mm. Entretanto, a licitante indicou em sua proposta a medida de 278 mm de altura, o que configura não conformidade com os parâmetros técnicos definidos no subitem 12.4 do Termo de Referência (0050860565).

Ademais, outra exigência prevista para o item 24 estabelece que a profundidade da superfície do assento deve ser, no mínimo, de 460 mm. Contudo, a licitante indicou em sua proposta a profundidade de 415 mm, encontrando-se, portanto, em desacordo com os parâmetros técnicos e as especificações descritas no subitem 12.4 do Termo de Referência (0050860565).

ITEM 25 – LOTE 04

Cadeira multifuncional – espaldar médio – sem braços

Nota Técnica (0063120977)

Uma das exigências previstas no item 25 estabelece que a estrutura da cadeira deve possuir diâmetro externo mínimo de 7/16” (11,11 mm). Contudo, mesmo após reiteradas solicitações de diligência à licitante, esta não apresentou informações relativas ao diâmetro externo da estrutura da cadeira, em desconformidade com o exigido no subitem 12.4 do Termo de Referência (0050860565).

Ademais, outra exigência prevista no item 25 estabelece que a espessura mínima da parede do encosto deve ser de 3,0 mm. Contudo, mesmo após reiteradas solicitações de diligência à licitante, esta não apresentou informações relativas à espessura mínima da parede do encosto, em desconformidade com o exigido no subitem 12.4 do Termo de Referência (0050860565).

Destaca-se que é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação. Dessa forma, tendo em vista que **a SESDEC se manifestou no sentido de que a recorrente não atende aos requisitos exigidos**, não compete a esta Unidade de Licitações adotar entendimento em sentido contrário, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico.

A Unidade Requisitante, ao analisar as propostas encaminhadas pela empresa **EOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA**, verificou que diversas informações permaneciam omissas, sendo imprescindíveis para a adequada análise das propostas. Assim, com o objetivo de afastar eventual alegação de excesso de formalismo e de assegurar a observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, optou-se, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, pela adoção de medidas de saneamento.

Ocorre que, mesmo após diligências previamente realizadas tanto pela SUPEL quanto pela SESDEC, nas quais foram detalhadamente apontadas lacunas e inconsistências, a licitante apresentou múltiplas propostas sem conseguir comprovar, por meio de documentos ou informações, o atendimento integral às exigências técnicas.

Ressalta-se que a exigência de apresentação de prospectos e/ou catálogos técnicos consta expressamente no subitem 19.1 do Termo de Referência, Id. (0050860565), que integra o instrumento convocatório. A ausência desses documentos configura, portanto, descumprimento objetivo de exigência editalícia, legitimando a não aceitação da proposta.

Frisa-se que, é de sabença que cabe à Administração Pública observar os princípios norteadores do procedimento licitatório, devidamente previstos no Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, dentre os quais se encontra a vinculação ao instrumento convocatório, haja vista ser através deste instrumento que são apresentadas as regras gerais de convocação, de condução do certame e da execução do contrato.

Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, torna-se imprescindível a observância aos limites constantes do corpo do edital, assim, uma vez publicado o edital, não só o particular como a própria Administração submetem-se a ele. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Desse modo, considerando que restou comprovado que **a proposta apresentada pela recorrente não atende integralmente às especificações técnicas definidas no edital**, conforme estabelecido na análise técnica realizada pela SESDEC, Id. (68465410), não há qualquer irregularidade na desclassificação da proposta da recorrente.

No mais, importa pontuar o exposto pelo Pregoeiro no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (68860626):

Antes de entrar no mérito do recurso, é importante informar os autos foram oficiados à SESDEC-FUNESPNCOM para manifestação, a qual, em síntese, afastou o excesso de formalismo, uma vez que houve quatro pedidos de diligências para sanar dúvidas que pairaram acerca da proposta da recorrente.

(...)

Além disso, este Agente Público procedeu à diligência diretamente com o fornecedor Id. (0064624752), uma vez que as três diligências anteriores não foram suficientes para a resolução da dúvida que pairou sobre as dimensões dos produtos ofertados pela

EOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA no grupo/lote em questão. Nesse sentido, atendeu-se, considerando as diligências empreendidas, plenamente ao Acórdão n.º 11907/2011, Segunda Câmara, do Tribunal de Contas da União.

(...)

Quanto a isso, informa-se que o Instrumento Convocatório determinou através da amostra e especificação técnica como deveriam ser os objetos ofertados para que o produto fosse aceito, senão vejamos:

Exigência de amostras, Adendo Modificador nº 01 Id. (0053158813); e

Margem de aceitabilidade do produto, item 22.3.1 do Anexo I do Edital (variação máxima de 5% para mais ou para menos) Id. (0050860565).

Portanto, além da segurança da análise técnica das amostras houve razoabilidade quanto às dimensões dos produtos a fim de evitar formalidade excessiva.

Contudo, as dimensões ofertadas para o item 24, que desclassificaram a proposta da EOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA, encontram-se dispostas a seguir:

Altura do encosto ofertada: 278 mm; e

Profundidade da superfície do assento: 415 mm.

Logo, ao efetivar uma comparação quantitativa, com base no julgamento objetivo, entre a solicitação da SESDEC e oferta da recorrente, tem-se que a altura do encosto ofertada é 30,50% menor que o objeto e margem permitida de variação pelo Edital. Por sua vez, ainda que haja o desconto da margem de tolerância, 5% para mais ou para menos, a cadeira fixa para treinamento, item 24 do lote/grupo 4, objetivamente não atende ao critério definido e acordado entre as partes quando da licitação.

Não obstante, o item 25 também do lote/grupo 4 diverge, porém para além dos 5% permitido (permitido 5% para mais ou para menos de 445 mm para a profundidade do assento; medida ofertada 480 mm). Como exposto na contrarrazão, observa-se que a proposta da recorrida atende integralmente os critérios objetivos, já a da recorrente atendeu (itens 22 e 23) a 50% do lote 4.

Por conseguinte, considerar que a recorrente atendeu a todos os critérios editalícios afronta tanto a regra quanto o princípio, uma vez que, nem diante de características razoáveis, foi possível contemplar com segurança jurídica a especificação técnica solicitada pela SESDEC através da proposta da recorrente conforme diversas diligências empreendidas Id. (0056703151/0063817507/0064570528/0064569595/0064624752).

Sobre a deseconomia cabe informar que, aceitar e habilitar objetos que ATENDAM às especificações solicitadas não constam no rol de prejuízo ao erário estabelecido no Art. 10 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, logo não há desrespeito aos princípios licitatórios, tampouco confecção de ato ímprobo por parte deste Agente Público e da SESDEC, há sim convicção e clareza quanto ao atendimento aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, bem como os dispostos na Lei n.º 14.133/2021.

Em suma, considerando as análises técnicas Id. (0058916779/0063120884/0065642595), nota técnica 2 Id. (68465410) e regras estabelecidas no Instrumento Convocatório, assim como o princípio do julgamento objetivo transcreve-se em sequência a decisão.

Verifica-se que as razões recursais foram amplamente analisadas no Termo de Julgamento do Recurso Administrativo, Id. (68860626), bem como na Nota Técnica nº 2/2026/SESDEC-FUNESPCOM, Id. (68465410), emitida pela Unidade Requisitante, à qual se conferiu especial relevo, por se tratar de matéria eminentemente técnica, em consonância com o art. 8º, inciso III, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Cumprido esclarecer que a alegação de excesso de formalismo não se sustenta, uma vez que a própria Administração, à luz do princípio do formalismo moderado, admitiu flexibilizações quando tecnicamente justificadas, como se observa na aceitação do item 22 do Lote 04, mesmo diante de divergência quanto ao formato da base, após comprovação técnica de adequação e segurança.

No entanto, quanto às inconformidades detalhadas na análise técnica, Id. (68465410), restou evidenciado que não se trata de meras falhas formais ou sanáveis, mas de descumprimento material de requisitos técnicos mínimos, expressamente previstos no Termo de Referência. Dessa forma, resta evidenciado que a desclassificação da proposta da recorrente não decorreu de rigor formal dissociado do interesse público, mas do esgotamento das possibilidades razoáveis de saneamento, sem que houvesse demonstração do atendimento integral às especificações técnicas exigidas.

Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário.

Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (68860626), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (68205531), e respectivas contrarrazões, Id. (68205582), bem como amparada na manifestação técnica supracitada de competência da Unidade Requisitante, não vislumbro irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **EOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA**, de forma a manter a habilitação da empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para o Lote 4 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para ciência e providências aplicáveis à espécie.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, Superintendente**, em 10/02/2026, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68996401** e o código CRC **69278314**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0037.003713/2023-11

SEI nº 68996401